

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 7:298

Considerando a necessidade urgente de modificar o § 4.º do artigo 78.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 em vigor;

Considerando ser da maior justiça que se dê preferência e faça imediata entrega de uma encomenda que contenha medicamento que não haja no mercado e seja urgente ministrar a um doente; das encomendas dirigidas a destinatários que seguem para fora do país, como sejam os passageiros a bordo de navios que tocam nos nossos portos ou àqueles que sigam nesses paquetes ou por outra via; das encomendas cujo conteúdo seja de fácil deterioração, como frutos, etc.:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Dezembro de 1919, decretar o seguinte:

O § 4.º do artigo 78.º do regulamento para o serviço das encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, em vigor, é substituído pelo seguinte:

§ 4.º O chefe dos serviços, por despacho exarado em requerimento do interessado, poderá, porém, excepcionalmente, alterar a ordem de entrega e determinar a imediata entrega à Alfândega de um ou outro volume, em casos verdadeiramente extraordinários e muito urgentes, por motivos absolutamente justificáveis, indicados no requerimento e justificados como o chefe dos serviços julgar conveniente. Desta resolução dará o mesmo chefe imediato conhecimento à Administração Geral, para onde enviará seguidamente o respectivo processo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:299

Havendo conhecimento de existir um depósito à ordem da Direcção Geral das Subsistências, na Caixa Geral de Depósitos, proveniente de multas sobre géneros agrícolas;

Considerando que os serviços da referida Direcção Geral transitaram para o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, extinto pela lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Considerando ser necessário fixar a entidade que possa fazer o levantamento do citado depósito ou doutros, que porventura existam em nome da mencionada Direcção Geral; e

Convindo dar o devido destino às importâncias existentes nas condições acima expostas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, que seja autorizado o director geral do comércio agrícola a levantar as quantias depositadas na

Caixa Geral de Depósitos à ordem da antiga Direcção Geral das Subsistências, devendo dar-lhe o destino legal.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—João Gonçalves.*

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:300

Tendo em consideração o que dispõe o artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, que anulou o diploma da criação da Escola Profissional de Agricultura de Joaquim Filipe Fernandes, em Beja, e mandou promover a anulação do decreto n.º 5:787-6 S, de 10 de Maio de 1919, pelo qual foi autorizada a expropriação por utilidade pública da Herdade dos Estudos e da Quinta dos Estudos, prédios conjuntos, sítos no concelho de Beja, para neles ser instalada a referida Escola;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar que fique anulado para todos os efeitos o referido decreto n.º 5:787-6 S, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Gonçalves.*

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do edital sobre arrolamento de géneros, publicado no *Diário do Governo* n.º 21, da 1.ª série, de 29 de Janeiro último, publica-se novamente como se segue:

Edital

Arrolamento de géneros de primeira necessidade

Francisco Xavier Peres Trancoso, comissário geral dos abastecimentos, faço saber:

1.º Os produtores e detentores de trigo, milho, centeio, arroz, feijão, grão de bico, batata e fava são obrigados a manifestar a sua existência, perante a respectiva autoridade administrativa, e no prazo de dez dias, a contar da publicação deste edital, nas condições abaixo designadas:

a) As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros para trigo, milho, centeio, feijão, grão de bico e fava, e quilogramas para batata e arroz, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade, mole ou rijo;

b) As declarações a que se refere este número serão feitas em duplicado, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pela autoridade local. Um duplicado será restituído aos interessados.

2.º Os delinquentes serão considerados incurso na lei n.º 922 e processados e punidos pelo crime de assambarcamento, nos termos da mesma lei, podendo o comissário dos abastecimentos recorrer da sentença se assim o julgar conveniente. A apreensão e aplicação das multas serão feitas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da citada lei n.º 922.

3.º Os produtores e detentores ficarão fiéis depositários dos géneros indicados no n.º 1.º que excedam as